



LEI Nº 1.722, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Ementa: Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros e indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta, indireta e autarquias do Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ, DECRETA
E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º - Fica reservado aos negros e indígenas o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da Administração Direta, Indireta e Autarquias do Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

§ 1º - O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso ou processo seletivo, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 2º - Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.



Art. 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos indígenas e negros aqueles que se autodeclararem, indígenas, pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou indígena no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º - A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º - Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º - O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º - Nos concursos ou processos seletivos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único - No caso de desistência por parte de candidato negro ou indígena aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º - As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º - Os candidatos negros ou indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



Parágrafo único - Os candidatos negros ou indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 8º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros e indígenas.

Parágrafo único - A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou indígena aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

Art. 9º - O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Ação/Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados, podendo delegar tal fiscalização ao Conselho Municipal de Igualdade Racial.

Art. 10 - Estende-se o disposto nesta Lei aos concursos públicos ou processos seletivos realizados pelo Poder Legislativo e pelas autarquias Municipais.

Art. 11 - Se o número de convocados for superior ao número de vagas do edital este deverá ser considerado para a apuração das vagas reservadas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, não se aplicando aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ, em 21 de novembro de 2023.

PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO
Prefeito Municipal